



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL**

Autos nº. 0065253-79.2021.8.16.0000

Direta de Inconstitucionalidade nº 0065253-79.2021.8.16.0000

Autor(s): ARILSON MAROLDI CHIORATO, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, Antonio Tadeu Veneri, mauricio thadeu de mello e silva, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, ANTONIO ANNIBELLI NETO, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO e LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN

Polo Passivo(s): Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Relator: Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE.

a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação do Estado do Paraná.

b) *“O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.*

(RE 88815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065253-79.2021.8.16.0000**, em que são requerentes a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUIZELLA RAFAGNIN E MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA e, interessado, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.

I - Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO e pelos deputados estaduais do Estado do Paraná ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, ARILSON MAROLDI CHIORATO, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSÉ RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUIZELLA RAFAGNIN e MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA contra a Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná.

Sustentam, inicialmente, a inconstitucionalidade formal da citada lei uma vez que, ao editá-la, o Estado do Paraná invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, consoante previsto no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Aduzem, nessa linha, que a competência exclusiva da União para tratar da matéria também se coaduna com a exegese dos artigos 9º, IV, 10 e 11, todos da Lei Federal nº 9.394/1996, bem como com a decisão proferida por este Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000 e com as decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em casos que também versam sobre o tema em debate.

Outrossim, argumentam que também incorre mencionada lei estadual em vício de inconstitucionalidade material, já que viola frontalmente o dever estatal de proporcionar acesso à cultura e à educação e de combater a desigualdade e a marginalização social, direitos esses assegurados no art. 12, V, da Constituição Estadual e art. 23, V, da Constituição Federal.

Defendem que, de acordo com o art. 177 da Constituição Estadual e art. 205 da Constituição Federal, *“a educação não configura um direito disponível à família, mas se impõe como um dever que emana da mais fundamental norma do Estado Democrático de Direito brasileiro”*, de modo que a lei estadual contra a qual se insurgem contraria mencionados dispositivos.

Asseveram, ainda, que a Lei Estadual nº 20.739/2021 está em desacordo com os artigos 178 e 216, ambos da Constituição Estadual e artigos 206 e 227, os dois da Constituição Federal, porque, além de confrontar direitos básicos – como o direito à alimentação e à liberdade –, também viola o princípio da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além de contrariar o direito à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Mais, alegam que a legislação estadual contradiz a noção de educação como serviço público, natureza essa que entendem estar fundamentada na legislação pertinente, sobretudo nos artigos 182 da Constituição Estadual e 209 da Constituição Federal.

Requerem, assim, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da referida lei estadual até o julgamento definitivo da demanda. Ao final, pedem a procedência do pedido, a fim de que se reconheça a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021 (mov. 1.1).

Distribuiu-se o feito livremente a este Relator (mov. 3.1).

Em 3.11.2021, determinou-se a notificação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e do Governador do Estado do Paraná para prestarem informações, bem como a concessão de vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral da Justiça (mov. 17.1).

Notificado, o Estado do Paraná prestou informações. Sustentou, nessa oportunidade, a inexistência de vício de formal, uma vez que a edição da Lei nº 20.739/2021 se deu com base no exercício da competência concorrente disciplinada no art. 24 da Constituição Federal. Argumentou, ainda, que não existe vedação constitucional à adoção do ensino domiciliar nem tampouco aventado vício material, já que *“no próprio corpo da Lei há uma exortação da solidariedade compartilhada entre a família, o Estado e a sociedade quanto ao dever de fornecer educação às crianças e aos adolescentes”* (mov. 50.1).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao prestar informações, ponderou que houve o fiel cumprimento das normas regimentais, legais e constitucionais no processo legislativo relativo à edição da Lei Estadual nº 20.739/2021, que passou pelas respectivas Comissões.

Asseverou, também, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o tema e ausência de vício material porquanto o ensino domiciliar atende aos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e às diretrizes fixadas por diplomas internacionais.

Ao final, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar, por entender que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida (mov. 51.1).

A Procuradoria-Geral do Estado ponderou que não é possível o conhecimento da alegação da inconstitucionalidade formal, já que a parte autora fundamentou a alegação somente em norma constitucional, o que não se admite. Ademais, defendeu a constitucionalidade do diploma legal, diante da ausência de vício formal ou material, com o conseqüente indeferimento da medida cautelar (mov. 54.1).

Após, a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, requereu a sua admissão na demanda na condição de *“amicus curiae”*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, bem como pugnou pela procedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. Juntou documentos (mov. 56.2 a 56.5).

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da medida, diante da inconstitucionalidade formal e material da lei (mov. 58.1).

Por fim, admitiu-se o ingresso da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC como “*amicus curiae*” (mov. 61.1).

É o relatório.

II – Registro, preliminarmente, que, embora pendente de julgamento a ADI nº 0068967-47.2021.8.16.0000, não há óbice à apreciação, neste momento, da presente ação.

Não se olvida que, em 17.3.2022, o il. Des. Lauro Laertes de Oliveira reconheceu a conexão entre a supracitada ação e a presente ADI, nos termos da manifestação do Ministério Público (mov. 24.1, ADI nº 0068967-47.2021.8.16.0000).

Na referida ADI, o Ministério Público suscita a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 20.739/2021, diante da competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, da Constituição Federal) e por ofensa “(i) do dever de educação (concernente à obrigatoriedade de matrícula e frequência à escola) (CE, arts. 177; 178, I e 179, §3º); (ii) do princípio do melhor interesse da criança, da função socializadora da escola e do direito ao pertencimento (dimensão individual da educação) (CE, arts. 165; 177 e 216); e (iii) do pluralismo ideológico, religioso e moral, além dos deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação) (CE, art. 178, VI)” (mov. 1.1, ADI nº 0068967-47.2021.8.16.0000).

Embora não haja identidade total entre os dispositivos supostamente geradores de vício material[1], é certo que em ambas as ações se suscita inconstitucionalidade material e, também, vício formal por violação à competência legislativa privativa da União.

Demais disso, verifica-se que na supracitada ação houve apenas manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (mov. 15.1) e da Assembleia Legislativa do Estado (mov. 16.1). A d. Procuradoria-Geral de Justiça, quando instada, opinou tão somente pela redistribuição do feito por conta da conexão (mov. 21.1).

Por outro lado, a presente ação encontra-se apta a julgamento pelo rito abreviado, como se verá adiante.

Assim, a reunião de ambas as ações, nesse momento, por meio de decisão a ser proferida neste feito, se mostra inadequada, sobretudo porque levaria ao injustificado atraso no julgamento do mérito.

Do exposto, submeto a julgamento a presente ação, que, conseqüentemente, levará à prejudicialidade da ADI nº 0068967-47.2021.8.16.0000, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE 77 ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. AMPLITUDE DO OBJETO A JUSTIFICAR A EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EM CAPÍTULOS. IMPUGNAÇÕES A DISPOSITIVOS DA CARTA CONSTITUCIONAL ESTADUAL QUE SE ENCONTRAM PREJUDICADAS. DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO APRECIADOS NO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ALGUNS ARTIGOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM A DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE OUTROS ARTIGOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 66, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Está prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor, quando sobrevém a revogação da norma questionada. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 77, I a V; 83, I a VI, e parágrafo único; 84; 116; 117; 162, § 8º; 185; 246, caput e parágrafo único, em face da alteração realizada pelas Emendas Constitucionais Estaduais 7/1993; 10/1995; 24/2004; 33/2005; 35/2005. **2. Está prejudicada a Ação de Controle de Constitucionalidade quando o dispositivo impugnado já tiver sido objeto de pronunciamento pelo SUPREMO sobre sua constitucionalidade. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos arts. 39; 67, II; 110, parágrafo único; 111 e seu § 2º; 112, II e VI, e 113, II (ADI 291/MT, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/9/2010); arts. 121; 122 e 123 (ADI 98/MT, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31/10/1997); art. 147, §§ 3º e 4º (ADI 176/MT, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 9/10/1992); art. 65 (ADI 253/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 17/6/2015); e art. 354, caput e § 1º (ADI 550/MT, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/10/2002).** 3. Está prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade quando exaurida a eficácia das previsões enfrentadas, considerando que a análise, nesses casos, acarreta o exame das situações fáticas ocorridas durante sua vigência. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação aos artigos 7º e 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 4. A alteração substancial havida em dispositivos constitucionais invocados como parâmetro de constitucionalidade em controle abstrato tem o condão de induzir à prejudicialidade das demandas. Prejudicialidade da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao parágrafo único do artigo 160 da Constituição Estadual. 5. Pedido articulado em termos meramente genéricos desatende pressuposto para desenvolvimento adequado do processo. Inicial inepta. Esta CORTE inadmite, para fins de questionamento da higidez constitucional de norma, que a impugnação se apresente de forma abstrata. Precedentes. Não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao artigo 10, X; artigo 41, § 2º; artigo 45, XV; artigo 111, § 1º; artigo 114; e artigo 302, § 2º, da Constituição Estadual e o artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 6. Declaração de INCONSTITUCIONALIDADE da expressão “e dos municípios” constante no artigo 10, XVI, e no artigo 11; da expressão e “do país por qualquer tempo” no artigo 26, III, e no artigo 64, § 1º; da expressão “através de quaisquer de seus membros ou Comissões” no artigo 26, VIII; artigo 26, XIX, “d”; da expressão “e o Procurador-Geral da Defensoria Pública” no artigo 26, XVII e XXIII; da expressão “e do Procurador-Geral da Defensoria Pública” no artigo 26, XXII; artigo 26, XXVII; artigo 47, III; artigo 64, § 2º; artigo 66, VIII; artigo

76, parágrafo único; artigo 79, I, III, IV e V; artigo 113, II, IV e V; artigo 129, § 6º; artigo 134, parágrafo único; da expressão “e dos municípios” no artigo 135; artigo 139, § 3º, I e II; da expressão “sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros” no artigo 164; artigo 165, § 3º; da expressão “e funcionamento do Judiciário” no artigo 177, II; artigo 182, parágrafo único; artigo 186; artigo 190, parágrafo único; artigo 203, §§ 1º, 2º e 3º; artigo 207; artigo 208, parágrafo único; artigo 222, parágrafo único; artigo 237, III e IV; artigo 240, parágrafo único; artigo 243; artigo 245, na expressão “e os municípios”; artigo 267; artigo 305, § 2º; artigo 325; artigo 329; artigo 332, da Carta Estadual, e dos artigos 2º, caput e parágrafo único; artigo 22; artigo 35; artigo 38; artigo 39, parágrafo único; e artigo 40, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 7. Declaração de CONSTITUCIONALIDADE da expressão “Procurador-Geral de Justiça” no artigo 26, XXIII; artigo 26, XXX; artigo 27, II, III, IV e V; da expressão “aos ocupantes dos cargos enumerados nos incisos do artigo anterior” no artigo 28; da expressão “o Procurador-Geral da Defensoria-Pública” no artigo 55; artigo 78; da expressão “à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública” no artigo 99, § 3º; artigo 110, caput; artigo 124, IV e V; artigo 136; artigo 198, § 3º; artigo 205; da expressão “a partir do dia quinze de fevereiro” no artigo 209; artigo 211; e artigo 212 da Constituição Estadual. 8. Interpretação conforme à Constituição das expressões “após aprovação pela Assembleia Legislativa”, em relação aos “titulares dos cargos indicados no inciso XIX, do art. 26 desta Constituição”, previstas no inciso VII do artigo 66 da Constituição Estadual do Mato Grosso, de forma a legitimar o ato de nomeação dos interventores dos municípios, sem a necessidade de prévia aprovação da mencionada Casa Legislativa. 9. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente.” (ADI 282, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019 – Destaquei).

Consigne-se, ainda, que não merece prosperar a alegação formulada pela Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que não é possível o conhecimento da questão sobre a inconstitucionalidade formal, porque “os Autores não poderiam haver indicado simplesmente norma da Constituição Federal como parâmetro de controle da norma estadual” (mov. 54.1).

É que a Constituição Federal, em seu artigo 125, § 2º [2], expressamente prevê que as leis ou atos normativos estaduais e municipais sujeitam-se à possibilidade de *representação de inconstitucionalidade* diante da Constituição Estadual, cabendo aos tribunais estaduais o seu processamento e julgamento

Conclui-se, então, que no controle concentrado realizado pelos Tribunais Estaduais as leis ou atos normativos estaduais ou municipais somente podem ser objeto de exame em relação à Constituição Estadual. Assim, em regra, o Tribunal não pode analisar a validade de uma lei ou ato normativo estadual ou municipal frente à Constituição Federal.

Há, contudo, uma **exceção**: os Tribunais podem julgar a validade de lei

estadual ou municipal utilizando como parâmetro dispositivos da Constituição Federal desde que sejam de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual:

*“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. **Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.** 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido” (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).*

O Ministro Roberto Barroso explica o que são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais as *“disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. **Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais afinal, se sua absorção é compulsória,** não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local”* (RE 650898, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

A esse respeito observe-se, também, a jurisprudência do Órgão Especial desta Corte:

*Ação direta de constitucionalidade. Pedido cautelar. Lei Estadual nº 19.372/2017. Vedação imposta a supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres em vender ou revender combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, por intermédio de vales, cartões ou meios representativos. Ilegitimidade ad causam da associação autora. Não conhecimento parcial da ação em relação ao argumento de violação ao art. 22 da Constituição da República. Preliminares rejeitadas. 1. A associação que representa o interesse de categoria profissional ou econômica homogênea, com pertinência temática reconhecida em estatuto social e alcance representativo em relação a seus filiados, detém legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade, uma vez estar inserida no conceito de entidade de classe de âmbito estadual (art. 111, inc. VI, da CEPR). 2. **As normas de***

reprodução obrigatória contidas na Constituição Federal integram implicitamente o texto das cartas estaduais, podendo, validamente, ser indicadas em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante os Tribunais locais (art.125, §2º, da CR/88). 3. Quórum de votação insuficiente para o deferimento da medida cautelar. Necessidade de maioria absoluta dos votos dos membros do Órgão Especial (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/99). Cautelar não concedida” (TJPR - Órgão Especial - AI - 1746715-7 - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Corrêa - Por maioria - J. 02.07.2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS LOMBADAS NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO - **INVOCÇÃO DE PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE ESTRANHOS À CARTA ESTADUAL - ACOLHIMENTO - PARCIAL INDEFERIMENTO DA INICIAL - MÉRITO - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - TRÂNSITO - AFRONTA À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 22, INC. XI, CF/88 - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA QUE SE INSERE AUTOMATICAMENTE NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE VÁLIDO PERANTE O TRIBUNAL LOCAL - EXISTÊNCIA DE RESOLUÇÃO DO CONTRAN SOBRE A MATÉRIA - DESNECESSIDADE DE NORMA MUNICIPAL PARA INTERPRETAR E DAR CUMPRIMENTO ÀS LEIS EDITADAS PELA UNIÃO - TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRO DO INTERESSE MERAMENTE LOCAL DO MUNICÍPIO (ART.17, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A Constituição Estadual é o parâmetro de controle que deve ser invocado nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante os Tribunais locais (art. 125, §2º, da CR/88). A única exceção a esta regra, pelo que se percebe da casuística da Corte Excelsa, é a norma de reprodução obrigatória contida da Constituição da República, preceito que, por explicitar conteúdo político estruturante do modelo federativo, irrenunciável pelos entes federados, se insere automaticamente no ordenamento constitucional estadual e se qualifica como parâmetro de controle válido nas ações diretas de competência dos tribunais locais, caso do art. 22, inc. XI, da CR/88. É inconstitucional lei municipal que verse sobre matéria relativa ao trânsito, porque o tema transcende os limites constitucionais da repartição de competência prevista no art. 22 da Constituição da República e invade a esfera privativa da União para legislar, em nada dizendo respeito ao interesse meramente local (art. 17, inc. I, da Constituição do Estado). Afronta aos artigos 22, inc. XI, da Constituição da República, e 17, inc. I, da Constituição do Estado, configuradas. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”(TJPR - Órgão Especial - AI - 1507213-6 - Curitiba - Rel.: Jorge Wagih Massad - Unânime - J. 20.11.2017).**

Por oportuno, esclareça-se que “as repetições nas Constituições estaduais de normas da Constituição Federal podem se dar de forma compulsória ou não, isto é, conforme

ensina Raul Machado Horta há normas de reprodução obrigatória e normas de imitação. Assim, ‘as normas de reprodução decorrem do caráter compulsório da norma constitucional superior, enquanto a norma de imitação traduz a adesão voluntária do constituinte a uma determinada disposição constitucional’. (...) É importante mencionar que as normas de reprodução obrigatória, ainda se e quando não repetidas, necessitam ser observadas pelo constituinte estadual no ato de organização do Estado-membro, bem como pelo seu legislador ordinário e complementar, e isto, também, pelo legislador orgânico municipal” (MACEDO, Regina Maria; FERRARI, Nery. Controle de Constitucionalidade das Leis Municipais. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 105, realcei).

Na hipótese, a fim de sustentar a alegação de inconstitucionalidade formal, aponta-se violação à regra de repartição de competência entre os entes federados (art. 22, XXIV, CF[3]). E tal dispositivo, pela sua natureza – competência legislativa –, deve ser observado por todos os entes federados.

Feitas tais considerações, registro que, não obstante a existência de pedido cautelar, este feito está pronto para o julgamento do mérito, uma vez que todos os interessados se manifestaram sobre o objeto da demanda.

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria em debate, bem como seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o rito abreviado, com fulcro no art. 12 da Lei nº 9.868/1999[4] e art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[5], razão pela qual submeto o presente feito a este Órgão Especial para o julgamento definitivo.

Pois bem. É de se julgar procedente a presente Ação de Declaração de Inconstitucionalidade intentada contra a Lei Estadual nº 20.739/2021, porquanto verificada a inconstitucionalidade formal da debatida legislação estadual, tal qual defendido pela parte autora.

Explico.

Observa-se que os Deputados Estaduais MARCIO PACHECO, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, ALEXANDRE AMARO, DEVANIL REGINALDO DA SILVA (COBRA REPÓRTER), WASHINGTON LEE ABE, FERNANDO ERNANDES MARTINS, JOSÉ APARECIDO JACOVÓS, PAULO ROGÉRIO DO CARMO, MANOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR, ELIO LINO RUSCH, EMERSON GIELINSKI BACIL, GILSON DE SOUZA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, RICARDO ARRUDA NUNES, JOSÉ PACHECO RAMOS, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET e OUTROS apresentaram à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei nº 179/2021, a fim de instituir as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná (mov. 1.25, p. 1/10).

Atente-se, ainda, para a justificativa do respectivo Projeto de Lei: “O presente projeto de lei tem por objetivo instituir as diretrizes do ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, para os menores de 18 (dezoito) anos no âmbito do Estado do Paraná. O ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling*, consiste em prática na qual os pais ou responsáveis assumem a responsabilidade pela escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às

instituições regulares de ensino. As aulas podem ser ministradas pelos próprios pais, responsáveis legais, ou por professores particulares contratados. De todo modo, a principal característica é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais ou responsáveis legais que optam por fazê-lo em domicílio” (mov. 1.25, p. 5).

Após parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (mov. 1.25, p. 23/31), da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência Física (mov. 1.26, p. 5/6) e da Comissão da Educação (mov. 1.26, p. 9/12), com a posterior apreciação das emendas realizadas em plenário, o Governador do Estado do Paraná sancionou o projeto de lei, convertido na Lei Estadual nº 20.739/2021 (mov. 1.26, p. 68/74).

Observe-se o teor da referida Lei:

“Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitido o ensino domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos alunos, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a oito horas mensais, e dar-se-á através de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.

§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar às atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis, instruídos com filmagens ou fotografias, como ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 3º Veda a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis dos alunos que:

I - tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e os crimes cometidos na modalidade dolosa, previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) *Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;*

d) *Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e*

e) *Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;*

II - tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 1990; ou

III - que estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 4º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre o ensino escolar e o ensino domiciliar.

Parágrafo único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o aluno encontra-se matriculado.

Art. 5º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os alunos do ensino escolar e do ensino domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pelo ensino domiciliar.

Art. 6º Os optantes pelo ensino domiciliar devem declarar a sua escolha ao órgão competente, conforme definido em ato do Poder Executivo, por meio de formulário específico.

§ 1º O recebimento do formulário pela autoridade competente implica na autorização e matrícula, para todos os efeitos legais, para o ensino domiciliar, nos termos do inciso II do art. 209 da Constituição Federal.

§ 2º As famílias terão assegurado seu direito de exercer o ensino domiciliar plenamente, enquanto não estiver disponível o formulário.

Art. 7º As famílias que optarem pelo ensino domiciliar devem manter registro atualizado das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como, deverão apresentá-lo sempre que requerido pela autoridade competente.

§ 1º O registro atualizado das atividades pedagógicas é dispensado em caso do aluno estar matriculado em instituição de apoio ao ensino domiciliar.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará as atribuições das instituições de apoio ao ensino domiciliar.

Art. 8º As crianças e adolescentes ensinados no regime domiciliar serão avaliados por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de ensino nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (mov. 1.27).

Pois bem. O art. 1º, da Constituição Federal preceitua que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”, consagrando, assim, o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.

Referido princípio está previsto, também, no art. 1º da Constituição Estadual do Estado do Paraná, que determina, em seu inciso I, “o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos” [6].

Sobre o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes elucida que:

“O princípio da indissolubilidade em nosso Estado Federal foi consagrado em nossas constituições republicanas desde 1891 (art. 1º) e tem duas finalidades básicas: a unidade nacional e a necessidade descentralizadora.

O art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração.

Dessa forma, inadmissível qualquer pretensão de separação de um Estado-membro, do Distrito Federal ou de qualquer Município da Federação, inexistindo em nosso ordenamento jurídico o denominado direito de secessão. A mera tentativa de secessão do Estado-membro permitirá a decretação de intervenção federal (CF, art. 34, I, devendo sempre a Constituição ser interpretada de sorte que não ameace a organização federal por ela instituída, ou ponha em risco a coexistência harmoniosa e solidária da União, Estados e Municípios” (in: Direito Constitucional. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico. p. 410).

Dessa forma, “os princípios constitucionais estabelecidos consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos

Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em normas de competência e normas de preordenação”. (in: Direito Constitucional. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico. p. 413).

Para a garantia da forma federativa do Estado elegida pelo legislador constitucional é necessário, então, que se observem, entre outros elementos, as regras que dispõem sobre a repartição de competência entre os entes federados.

Sob essa ótica, o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal, prevê que compete privativamente à União – e não aos estados-membros, municípios e Distrito Federal – legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Ora, justamente por conta de tal prerrogativa, a União Federal fixou as diretrizes e base da educação nacional por meio da Lei nº 9.394/1996, que em seu art. 1º estabelece que:

*“Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, **nas instituições de ensino** e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*

*§ 1º **Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.***

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”

Daí porque, o art. 6º e art. 10, III e VI, ambos da Lei nº 9.394/1996 determinam:

*“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis **efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.***

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, **em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação**, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

(...)

*VI - **assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem**, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;” (negritei)*

Conclui-se, então, que a União elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante em todo território nacional. Além disso, estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em

estabelecimento oficial de ensino e nada dispôs acerca da educação domiciliar.

No mesmo sentido é manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, no sentido de que “há, pois, expressa diretriz da educação nacional, tendo a escolarização como – única – forma possível de prestação do direito à educação básica, i.e., a educação básica deve ser na escola – e não em casa (LDB, art. 6º) ” (mov. 58.1).

Não é por outra razão que, no julgamento do RE nº 888.815, pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, a Corte Suprema fixou a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (Tema 822/STF, grifei).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. **NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. **4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional,** na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto

constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (RE 888.815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019 – destaquei).

Portanto, embora inexistente vedação constitucional absoluta em relação à adoção do ensino domiciliar (*homeschooling*), certo é que os estados-membros não detêm competência para sua criação, que deve se ocorrer por meio de lei federal, a ser editada pelo Congresso Nacional, tal qual decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062211-56.2020.8.16.0000, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, também sob o fundamento de que a instituição da modalidade de ensino conhecida como “*homeschooling*” depende de edição de lei específica de competência da União, reafirmou o entendimento do Supremo Tribunal Federal para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.160/2020, do Município de Cascavel. Veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL.

ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR).

EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL elegeu a escolarização formal em instituição convencional de ensino como modalidade pedagógica predominante e estabeleceu a obrigatoriedade de matrícula e frequência das crianças em estabelecimento oficial de ensino, nada dispendo acerca da educação domiciliar. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA

LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE” (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021 – destaquei).

Conclui-se, portanto, que a Lei Estadual nº 20.739/2021 padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de violação da competência legislativa privativa da União, insculpida no art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Inquestionável que aludida regra, por tratar de distribuição de competência legislativa, é tida como de observância obrigatória pelos demais entes federados e, por isso, pode ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo estadual.

Lado outro, não prospera a tese acerca aventada inconstitucionalidade material.

Isso porque, como bem ponderado na ADI nº 0062211-56.2020.8.16.0000, de relatoria da Des.^a Maria José Toledo Marcondes Teixeira, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 888.815, concluiu, *“por maioria de votos, que a prática da educação domiciliar é compatível com a Constituição Federal e as finalidades da educação nela expressas”* (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021).

E continua a Relatora:

“Isso porque tal modalidade de ensino, nas palavras do relator, Ministro Luís Roberto Barroso: “(i) preenche o interesse das crianças e adolescentes de que lhes sejam transmitidos os conhecimentos e as ferramentas necessários para o pleno desenvolvimento de suas capacidades (art. 205, CF/88); (ii) respeita as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos (arts. 206, II e III; e 229, CF/88); e (iii) contribui para a formação de ‘bons’ cidadãos, imbuídos de valores cívicos, que pratiquem a tolerância e o respeito mútuo e tenham condições de participar ativamente da vida pública”.

Por oportuno, transcreve-se também o seguinte excerto do voto do relator designado, Ministro Alexandre de Moraes, convergente quanto à tese da constitucionalidade:

“(…) a partir da conjugação de previsões constitucionais, não há vedação expressa nem implícita para a criação do ensino domiciliar, até porque a Constituição deixou bem claro, como um dos primeiros princípios no art. 206, a coexistência do ensino público e privado.

Então, o ensino privado pode ser coletivo, comunitário, como prevê o art. 213, ou ainda, domiciliar. Não me parece possível extrair da Constituição Federal a vedação do ensino privado individual, na modalidade ensino domiciliar” (TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - Rel.:

DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021).

Assim, tendo em vista que a Lei Estadual nº 20.739/2021 não versou sobre a regulamentação da modalidade de ensino domiciliar e postergou a edição do seu regulamento para momento futuro (art. 9º da Lei nº 20.739/2021[7]), não estão evidenciadas as violações aptas a configurar eventual inconstitucionalidade material.

Logo, como já exposto, **impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021**, diante de vício de inconstitucionalidade formal decorrente de violação ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

III - Do exposto, voto pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSÉ RODRIGUES LEMOS, FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, Antonio Tadeu Veneri, Mauricio Thadeu de Mello e Silva, ARILSON MAROLDI CHIORATO e ANTONIO ANNIBELLI NETO.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, com voto, e dele participaram o Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama (relator), Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Paulo Cezar Bellio, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad e Desembargadora Sonia Regina De Castro.

Curitiba, 21 de março de 2022

Rogério Luis Nielsen Kanayama

Relator

[1] Há coincidência quanto à suposta violação aos arts. 177, 178 e 216, da Constituição Estadual. Na presente ação se menciona, ainda, contrariedade aos arts. 12, V, e 182, ambos da Constituição Estadual, além de seus correspondentes na Constituição Federal.

[2] CF, Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta

Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

[3] CF, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

1. Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

[5] Art. 260. Havendo pedido de medida cautelar, o Relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, e a manifestação do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral de Justiça, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, submeter o processo diretamente ao Órgão Especial, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

[6] Art. 1º. O Estado do Paraná, integrado de forma indissolúvel à República Federativa do Brasil, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político e tem por princípios e objetivos:

I - o respeito à unidade da Federação, a esta Constituição, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

[7] Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a fiscalização das atividades realizadas no âmbito do ensino domiciliar, que também poderá ser realizada pelo Conselho Tutelar da localidade, conforme atribuições ordinariamente previstas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o da convivência comunitária.